> S2-C4T3 F1. 2



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010140.721

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10140.721670/2012-64 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2403-002.317 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

19 de novembro de 2013 Sessão de

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Matéria

BLITZEM SEGURANÇA LTDA - EPP Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

COMPROVAÇÃO

O contribuinte, quando frente a lançamento regular, deve comprovar seus pontos de discordância em relação ao lançamento.

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5°, LEI N° 8.212/91 - APLICAÇÃO DO ART. 32, IV, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 32-A, LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA - ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO - ART. 106, II, C, CTN

Conforme determinação do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional -CTN a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c art. 32, § 5°, Lei n° 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, Acórdão 04-31.223 da ^{4a} Turma, que julgou a impugnação improcedente. Abaixo transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

MULTA.

Não contendo as GFIP apresentadas pelo contribuinte informações correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, é devida a multa aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVA.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão

recorrido:

DO OBJETO

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.322.107-0, lavrado pelo Auditor-Fiscal João de Brito Torres, contra o contribuinte identificado acima, em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de Fundamento Legal 68 (apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias).

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa acima identificada, inconformada, apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

1 - A empresa é Limitada e Pequeno Porte, suas atividades destinam-se á prestação de serviços de segurança e vigilância

privada, sendo optante pelo Simples Nacional até o mês de dezembro de 2009;

- 2 todos os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal foram entregues pelo Diretor da empresa, conforme o próprio Auditor Fiscal informou no item 4 do seu relatório Fiscal;
- 3 a empresa não tem nenhuma irregularidade referente ao recolhimento das suas contribuição previdenciárias; o responsável tributário da RFB não analisou com rigor a documentação apresentada pela empresa;
- 4 o Auditor Fiscal informou que a contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os salários de contribuição dos segurados empregados não foram recolhidos pela inserção de informação equivocada em GFIP, pois no seu entendimento houve divergência entre a base de cálculo da folha de pagamento e as GFIP, no mesmo sentido declarou divergência com a contribuição dos segurados, sendo que tal informação é absolutamente descabida:
- 5 foram entregues para este Fiscal todas as GFIP emitidas pela Impugnante, por cada tomador de serviço, bem como todos os comprovantes de pagamento deste tributo, que estão em conformidade a Folha de Pagamento;
- 6 ressalta que se encontra em anexo (anexo I) todas as GFIP emitidas por tomador de serviço, bem como a folha de pagamento e o comprovante do respectivo recolhimento;
- 7 o Fiscal recebeu a documentação e não aceitou as GFIP emitidas pelo contribuinte para cada tomador. Deveria informar o porquê, bem como considerar os recolhimentos realizados pela Contribuinte;
- 8 o auditor-fiscal informou no item 2.3.1 do seu relatório fiscal que a Impugnante foi optante pelo SIMPLES Nacional até 12/2009, e que a sua tributação deveria ser feita com recolhimento normal da contribuição previdenciária patronal. Neste ponto, reconhece o entendimento solicitado pelo Fiscal e informa que já providenciou os devidos recolhimentos, conforme pode ser verificado no Anexo II, dos documentos acostados:
- 9 Da mesma forma, reconhece o erro de preenchimento, quando o campo "SIMPLES" das GFIP do período 01/2008 a 12/2009 foi preenchido como "optante", sendo que o correto era "não optante". Neste caso, houve um erro material pelos funcionários da empresa, que em nenhum momento tiveram a intenção de prejudicar o fisco; não houve má fé;
- 10 ocorreu um erro material, mas já foi corrigido, sendo que as alterações já foram realizadas, bem como os devidos recolhimentos constantes do Anexo II da relação de documentos apresentados;
- 11 as GFIP apresentadas, emitidas por cada tomador, juntamente com o devido recolhimento dos tributos, comprovam que não houve sonegação fiscal, estando presente

- o conjunto probatório hábil e suficiente para gozar da presunção de certeza de anular o presente auto de infração visto estar presente a prova necessária para o convencimento do julgador;
- 12 a fiscalização lançou obrigação acessória, bem como multa equivalente a 100% da contribuição devida;
- 13 não houve sonegação fiscal. Conforme provam os documentos acostados, todas contribuição foram devidamente recolhidas. Portanto, não há o que se falar de multa, já que o Contribuinte não fez nada de errado;
- 14 este Auto de Infração que existiu apenas para aplicar a multa sobre uma infração que não ocorreu;
- 15 sobre as obrigações principais, já foram realizadas as devidas alterações e recolhimentos das verbas patronais. Conforme já informado, houve um erro material no preenchimento pelos funcionários da empresa, mas já foi reconhecido, bem como tomado todas as devidas providencias, conforme pode ser verificado no anexo II.;
- 16 As GFIP foram entregues ao Agente Financeiro que declara ter examinado esses documentos no item 3.6. No entanto, se ele tivesse analisado, não teria autuado a Impugnante como fez. Ele informou que existia divergência entre as informações nas GFIP e nas folhas de pagamento. Porém, não há nenhuma divergência a esse respeito.
- 17 é de se levar em consideração que não houve sequer economia de pagamento de imposto por parte da Impugnante, que não agiu de má fé em nenhuma de suas atividades. O fiscal quer aplicar penalidade financeira a este contribuinte que recolheu todos os seus impostos em dia;
- 18 no seu relatório em momento nenhum o auditor fala sobre as GFIP emitidas para cada tomador de serviço, informando apenas que há divergência, sem tocar nos recolhimentos realizados por cada tomador;
- 19 não se sabe se o Fiscal responsável pela autuação não considerou as GFIP emitidas para cada tomador, com os devidos recolhimentos, ou se ele não apreciou os documentos.
- 20 o que deve ser levado em consideração é que houve o pagamento de todos os impostos, sendo que a prova está presente no processo;
- 21 no lançamento fiscal, o ente autuante tem o dever de comprovar o fato ilícito, entretanto, não o fez.;

DO PEDIDO

O impugnante requer:

1 - a análise dos documentos trazidos aos autos, sendo os mesmo apresentados ao fiscal responsável pela autuação, para que seja reconhecido a injustiça que fora aplicada à empresa;

- 2 a admissão baseado na verdade material, que esclarecerá os fatos;
- 3 sejam acolhidas as provas e argumentos, não deixando de apreciar quailquer delas;
- 4 seja recebida a presente Impugnação e ao final julgada PROCEDENTE, sendo o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil julgado Improcedente;
- 5 que a decisão (acórdão) seja enviada para o escritório profissional da Advogada que esta representa, Dra Beatriz Rodrigues Medeiros, devidamente inscrita na OAB/MS 14.202, com escritório profissional situado á Rua Manoel Secco Tomé, n. 47, Bairro Jardim dos Estados em Campo Grande/MS;
- 6 por fim, a juntada de documentos.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- A empresa Contribuinte é uma empresa Limitada e Pequeno Porte, no qual as suas atividades destinam-se á prestação de serviços de segurança e vigilância privada, sendo o seu regime até o mês de dezembro de 2009 tributado pelo Simples Nacional.
- Todos os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal foram entregues pelo Diretor da empresa, conforme o próprio Auditor Fiscal informou no item 4 do seu relatório Fiscal
- A empresa não tem nenhuma irregularidade referente ao recolhimento das suas contribuição previdenciárias, e que esta autuação somente ocorreu visto ao responsável tributário da RFB não ter analisado com rigor a documentação apresentada pela empresa.
- A 4ª turma de julgamento da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação porque não aceitou a juntada de provas posterior, desrespeitando todo o princípio da verdade material.
- Verdade Material. Realizou auditoria em toda documentação da empresa, o que durou aproximadamente 30 dias. Acontece que o prazo não coincidia com o prazo estipulado para que fosse apresentada Impugnação. Solicitou juntada posterior dos documentos comprobatórios.
- Emitiu uma GFIP para cada tomador de serviço e recolheu as devidamente, conforme se prova nos documentos (Anexo I).

Processo nº 10140.721670/2012-64 Acórdão n.º **2403-002.317** **S2-C4T3** Fl. 5

- Em anexo (anexo I) encontra-se todas as GFIPS emitidas por tomador de serviço, bem como a folha de pagamento e o comprovante de recolhimento do referido Tributo. Após a analise desses documentos ficará claro por este julgador que esta autuação é totalmente improcedente e injusta.
- Não foram apreciados todos documentos fornecidos para a fiscalização.
- Já foram realizadas as devidas alterações e recolhimentos das verbas patronais.
- Reconhece erro no preenchimento da GFIP (opção pelo Simples).
- Já foram realizadas as devidas alterações e recolhimentos as verbas patronais, conforme anexo II.
- A fiscalização lançou obrigação acessória, bem como multa equivalente a 100% da contribuição devida
- Não há o que se falar de multa, já que o Contribuinte não fez nada de errado, e se cometeu algum erro material este erro foi corrigido a tempo, podendo até mesmo falar em denúncia espontânea.
- No campo do Direito Tributário, a larga utilização é da prova documental oriunda da escrita contábil do próprio contribuinte e das declarações por ele prestadas ao fisco. A prova documental esta em anexo (anexo I) no presente processo, e em termos processuais, o instrumento hábil para esta descaracterização da prova seria o incidente de falsidade, o que não é o caso.

Junto com o recurso, apresentou 3 CDs (arquivos digitais) contendo documentação fiscal tais como notas fiscais e GFIPs de todo o período fiscalizado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DISCORDÂNCIAS

A recorrente, na impugnação faz menção aos anexos I e II, contendo o primeiro: GFIP, folhas de pagamento e recolhimentos e o segundo: recolhimentos.

Tais anexos não foram encontrados e a recorrente não se manifestou sobre isso no recurso.

Abaixo apresento trecho do voto condutor da decisão de primeira instância.

A impugnante informa que reconhece o entendimento do auditorfiscal, relativamente à sua opção pelo Simples Nacional, enquadramento nas disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Publicação Original, no que tange às contribuições previdenciárias, competências até 12/2009, e que já providenciou os devidos recolhimentos, conforme Anexo II, dos documentos acostados.

A respeito de tal afirmação, apenas informa-se que não se encontra juntado aos autos o referido Anexo II, contendo demonstração do alegado recolhimento, nem tampouco, consta os respectivos comprovantes de pagamento.

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 16, III, estabelece que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Para as provas, como regra, estabelece que deverão ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazer prova em outro momento processual.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

- V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)
- § 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de oficio ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)
- § 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)
- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Conforme observamos na ementa da decisão *a quo*, a recorrente não comprovou a entrega das GFIP declarando a totalidade dos fatos geradores, demonstrando, com juntada de provas, dos pontos de discordância com o lançamento.

MULTA.

Não contendo as GFIP apresentadas pelo contribuinte informações correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, é devida a multa aplicada em Documento assinado digitalmente confordecorrência do descumprimento da obrigação acessória.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVA.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo

No recurso, novamente constato a falta de demonstração. Apenas foram juntados 3 CDs que contém, segundo o próprio recorrente, "toda documentação fiscal da Impugnante tais como notas fiscais e GFIPs de todo o período fiscalizado".

DO PEDIDO Diante o exposto requer:

- seja recebida a presente Impugnação e ao final julgada PROCEDENTE, modificando a decisão de primeira instância administrativa e que o Auto de Infração ora lavrado pela Receita Federal d o Brasil seja julgado Improcedente.
- a juntada do arquivo digital de toda documentação fiscal da Impugnante tais como notas fiscais e GFIPs de todo o período fiscalizado, no qual esta sendo entregue mediante cd.

A recorrente questiona, genericamente, a não aceitação de GFIP e de recolhimentos.

O fisco demonstra, nos processos reativos às obrigações principais associadas, por meio do Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados – RADA, como a quais recolhimentos foram apropriados; por meio do relatório "Demonstrativo das GFIP Validadas no Sistema da RFB" todas as GFIP consideradas pelo fisco quando do lançamento; apresenta relatórios "Demonstrativo Auxiliar do Débito", detalhando, por competência todo o cálculo do tributo; apresenta as folhas de pagamento.

Entendo que não as teses apresentadas pela recorrente não ficaram comprovadas.

CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

"Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no $\S 3^{\circ}$; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1[®]-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

 $\S 2^{\underline{o}}$ Observado o disposto no $\S 3^{\underline{o}}$, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de oficio; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

 $\S 3^{\circ}$ A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos".

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5°, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência da mais benéfica para o contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari